

O NOVO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



TAX & BUSINESS



This Tax Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Tax Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

This Tax Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

INTRODUÇÃO

No passado dia 7 de Janeiro de 2015, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, o qual aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (de ora em diante, "CPA" ou "Código").

O novo CPA veio, assim, alterar um Código que não era modificado desde 1996 e que, na opinião do Governo, estava desatualizado e desconforme com algumas alterações ao texto constitucional e ao direito ordinário. Por outro lado, o Governo pretendeu adaptar o CPA às novas exigências do exercício da função administrativa.

Tendo em conta que se trata de um texto muito extenso, apenas se fará alusão às alterações que poderão vir a ter mais impacto no âmbito do procedimento administrativo.

Sem prejuízo das que iremos referir, salientam-se inúmeras alterações ao procedimento administrativo,

nomeadamente ao regime de invalidade dos actos administrativos, a criação de um regime substantivo dos regulamentos administrativos, a introdução da possibilidade de realização de conferências procedimentais, o suprimento do tradicionalmente designado privilégio da execução prévia e a previsão da possibilidade de celebração de acordos endoprocedimentais.

O novo CPA entrará em vigor no próximo dia 7 de Abril de 2015.

OS PRINCÍPIOS

No que respeita aos princípios gerais da actividade administrativa foram efectuadas algumas alterações que importa salientar, como *(i)* a introdução de um princípio de boa administração, impondo uma actuação, por parte da Administração Pública, que se caracterize pela eficiência, economicidade e celeridade, *(ii)* a alteração dos contornos do princípio da proporcionalidade, sendo de notar uma nova ligação entre justiça e razoabilidade e a exigência da proibição do excesso na actuação da Administração Pública, *(iii)* a densificação dos princípios da imparcialidade, da igualdade e da decisão e *(iv)* a introdução dos princípios aplicáveis à administração electrónica, da responsabilidade, da protecção de dados

personais e da cooperação leal com a União Europeia.

É de notar, ainda, a eliminação dos princípios de desburocratização e eficiência, embora decorram dos princípios da boa administração e do acesso à justiça. Este último foi retirado do texto do Código, o que não significa que tenha deixado de existir, pois decorre do texto constitucional vigente.

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No que respeita ao procedimento administrativo, o CPA continua a prever disposições comuns, aplicáveis a todos os tipos de procedimentos, e regras específicas, relativas aos actos e regulamentos administrativos.

OS ACORDOS ENDOPROCEDIMENTAIS

Relativamente ao regime comum, salienta-se a possibilidade de celebração de acordos endoprocedimentais, que consistem em acordos celebrados entre a administração e os particulares visando regular as relações que venham a estabelecer-se ao longo do procedimento administrativo e que caibam no âmbito da discricionariedade procedimental, podendo, inclusive, estabelecer o próprio

conteúdo da decisão a tomar, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Com o objectivo de garantir a imparcialidade do decisor, o novo CPA prevê que, embora o órgão competente para a decisão seja, também, o órgão competente para a direcção do procedimento, esta tarefa tem de ser delegada em inferior hierárquico, de modo a que a responsabilidade de promover a tramitação do procedimento seja distinta da tarefa decisória. Paradoxalmente, o CPA prevê mecanismos que obstem à delegação do poder de direcção.

O AUXÍLIO ADMINISTRATIVO

O anterior CPA previa a possibilidade de diferentes órgãos administrativos colaborarem entre si, no âmbito da realização de diligências de prova. O novo CPA estendeu o âmbito de aplicação da figura do auxílio administrativo, nos termos do qual, observados certos pressupostos, um órgão pode pedir o auxílio de outro em qualquer aspecto relacionado com o procedimento administrativo.

Contudo, o Legislador pretendeu assegurar o sigilo dos documentos ou dados transmitidos no âmbito do auxílio administrativo, impondo a aplicação, para

o efeito, do regime do acesso aos documentos administrativos.

A LEGITIMIDADE PROCEDIMENTAL

No que toca à legitimidade para iniciar o procedimento administrativo, ou nele intervir, houve um alargamento. Com efeito, o anterior CPA excluía a possibilidade de associações de carácter político ou sindical desencadarem procedimentos administrativos ou neles intervirem. Tendo em conta que o Tribunal Constitucional se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade da exclusão da legitimidade das associações sindicais, no âmbito do procedimento administrativo, o novo CPA consagra, expressamente, a legitimidade de todas as associações que representem interesses protegidos.

AS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Em matéria de suspeição – mecanismo que permite assegurar a credibilidade da decisão administrativa, nomeadamente no que respeita à imparcialidade das mesmas –, o novo CPA alargou as situações em que ela pode ser requerida, passando a abranger, também, as situações em que se encontre em juízo, em acção judicial, o titular do órgão ou agente e o interessado ou os respectivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto,

parentes em linha recta ou pessoas com quem vivam em economia comum.

Por outro lado, clarifica-se, no novo CPA, que, ainda que o interessado não requeira a suspeição, aquando do procedimento administrativo, assiste-lhe sempre a possibilidade de ser requerida a anulabilidade posterior dos actos praticados ou contratos celebrados, quando, no conjunto das circunstâncias do caso concreto, haja dúvida razoável e séria sobre a imparcialidade da actuação do órgão.

AS CONFERÊNCIAS PROCEDIMENTAIS

As anteriores conferências de serviços, nos termos das quais vários serviços poderiam exercer, em conjunto, as competências administrativas em que fossem chamados a intervir, intitulam-se, agora, de conferências procedimentais, tendo o seu regime sido densificado no novo CPA, contendo normas concretas e específicas para a sua regulamentação.

Deste modo, as conferências procedimentais passaram a consubstanciar uma fase autónoma do procedimento administrativo, na qual os órgãos da Administração Pública (e não apenas os serviços) poderão exercer, em comum ou conjuntamente, as suas

competências, com o objectivo de promover a eficiência, economicidade e celeridade da actividade administrativa.

As conferências procedimentais podem ser classificadas consoante o procedimento e a decisão a tomar. Assim, podem dizer respeito, apenas, a um procedimento complexo ou a vários procedimentos conexos ou a uma única decisão ou a várias decisões conjugadas.

Em face destas classificações, existem dois tipos de conferências procedimentais: (i) as conferências deliberativas, que pressupõem o exercício em conjunto das competências decisórias dos vários órgãos administrativos, do qual decorre um só acto de conteúdo complexo, devendo o seu objecto englobar todos os efeitos típicos dos actos que o acto complexo vem substituir e (ii) as conferências de coordenação, que consubstanciam no exercício individualizado, mas em simultâneo, de vários actos administrativos autónomos, com vista à prossecução de um fim comum.

Embora seja necessário, no que respeita às conferências de coordenação, que os órgãos envolvidos celebrem o correspondente acordo, é sempre exigida, em qualquer conferência procedimental,

previsão legal, em regulamento ou em contrato interadministrativo, entre as entidades públicas autónomas envolvidas, da possibilidade de realização de uma conferência procedimental.

O ACTO ADMINISTRATIVO

O regime substantivo do acto administrativo também sofreu algumas alterações, que importa aqui salientar. No novo CPA, o Legislador pretendeu adaptar o conceito de acto administrativo ao seu regime substantivo e procedimental, aprimorando a aptidão dos actos administrativos para produzirem efeitos externos e eliminando o elemento orgânico da autoria.

Deste modo, o conceito de acto administrativo no novo CPA surge ligeiramente alterado. Por um lado, deixou de se exigir o elemento da autoria por órgãos da Administração. Por outro, clarificou-se um aspecto que já vinha sendo discutido na doutrina portuguesa – o de saber se os actos que produzem meros efeitos internos, ou seja, actos organizatórios ou de funcionamento, são actos administrativos. A doutrina portuguesa tem vindo a entender que não. O novo CPA veio confirmar esse entendimento, passando a mencionar expressamente a característica da eficácia

externa como requisito obrigatório do conceito de acto administrativo.

Não obstante, o acto administrativo continua a ser considerado como uma decisão que visa regular uma situação individual e concreta, ou seja, é possível determinar quais os seus destinatários e as situações de facto que lhe estão subjacentes.

A EFICÁCIA DO ACTO ADMINISTRATIVO

Importa salientar alguns aspectos relativos à eficácia do acto administrativo, que foram alterados no novo CPA, com o intuito de clarificar certos aspectos que suscitavam algumas questões duvidosas.

Os actos administrativos favoráveis aos destinatários produzem os seus efeitos desde a data em que são praticados, excepto se a lei ou o próprio acto lhe atribuírem eficácia retroactiva, diferida e, com o novo CPA, condicionada. Deste modo, os actos administrativos poderão produzir efeitos *(i)* desde o momento em que são praticados, para o futuro, *(ii)* para o passado – eficácia retroactiva, *(iii)* para o futuro, mas apenas a partir de certo momento, especificamente determinado pela lei ou pelo próprio acto – eficácia diferida, e *(iv)* mediante a condição de

ocorrência de certo facto futuro e incerto – eficácia condicionada.

Os actos administrativos desfavoráveis produzem efeitos, apenas, após serem devidamente notificados aos seus destinatários. O Legislador pretendeu, neste aspecto, reforçar a inoponibilidade aos destinatários de actos constitutivos de deveres ou de outras situações jurídicas passivas sem que tenha havido prévia notificação.

O PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS

Quanto ao procedimento para a emissão de actos administrativos, salienta-se a alteração ao regime aplicável ao conteúdo, à forma e à perfeição da notificação dos actos administrativos e à forma de apresentação dos requerimentos, a simplificação do regime da instrução e, bem assim, as alterações ao regime dos prazos para a decisão e consequências da sua inobservância.

Em honra a princípios de celeridade e de economicidade processual, passou a poder formular-se vários pedidos de emissão de actos administrativos num só requerimento. Ademais, permite-se que, num único requerimento, sejam formulados pedidos correspondentes a

uma pluralidade de pessoas que tenham conteúdo e fundamentos idênticos ou substancialmente similares.

O requerimento inicial, que faz desencadear todo o procedimento de regulamento, poderá ser entregue presencialmente, junto dos serviços, por correio registado, por telefax, por transmissão electrónica de dados e verbalmente, quando a lei o permita.

No início do procedimento deve ser notificado o interessado ou o seu mandatário, caso exista. Devem, igualmente, ser notificadas as pessoas cujos direitos e interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no âmbito do procedimento em causa, quando possam ser nominalmente identificados e podendo ser dispensada caso a matéria em questão haja sido classificada como confidencial ou secreta ou possa pôr em causa a adopção de certas providências.

As notificações por carta registada presumem-se feitas no terceiro dia útil posterior ao do registo. Já as notificações por telefax presumem-se efectuadas na data da respectiva emissão. As notificações por meios electrónicos consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda ao específico correio

enviado para a sua caixa postal electrónica e as notificações por edital consideram-se efectuadas no dia em que sejam afixadas ou publicadas na Internet. Por fim, as notificações por anúncio consideram-se efectuadas no dia em que tenha sido publicado o último anúncio.

Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração tem de proceder à audiência dos interessados, notificando-os de que poderão pronunciar-se sobre todas as questões de facto ou de direito, nas quais tenham interesse, podendo ser efectuada oralmente ou por escrito. Contudo, pode ser dispensada a audiência dos interessados, em certas situações legalmente previstas, tendo a Administração a obrigação de fundamentar a decisão de dispensa.

Uma vez emitido o acto administrativo, devem os destinatários do acto ser notificados, nomeadamente, se o acto em causa decidir sobre as pretensões formuladas pelo interessado, se o acto impuser deveres, encargos, ónus, sujeições, sanções ou causar prejuízos e se criar, extinguir, aumentar ou diminuir direitos ou interesses legalmente protegidos. Mantém-se o prazo supletivo de oito dias para a notificação dos destinatários dos correspondentes actos administrativos.

Outro aspecto de extrema relevância refere-se às novas regras relativas à decisão do procedimento para a emissão de actos administrativos.

Deste modo, um dos aspectos a salientar é a consagração de prazos para a decisão dos procedimentos. Fixou-se um prazo geral de 90 dias para a conclusão do procedimento, caso o mesmo tenha sido desencadeado por iniciativa particular, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante autorização do órgão competente para a decisão, por, no máximo, mais 90 dias. Os procedimentos desencadeados por iniciativa oficiosa, que possam culminar na emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis ao interessado, caducam decorridos 180 dias.

Com a intenção de tornar expressas as consequências da falta de decisão, dentro do prazo legal acima referido, o Legislador incluiu, no CPA, uma norma que confere, expressamente, ao interessado o direito de recorrer daquela omissão através dos adequados de tutela administrativa e jurisdicional.

Numa primeira fase da vigência do anterior CPA, não era possível impugnar judicialmente a omissão da Administração

Pública na emissão de um acto administrativo, pois, no fundo, o Legislador entendia que não existia um acto administrativo (de indeferimento) que consubstanciasse o objecto da impugnação, pelo que, o Legislador criou a figura do indeferimento tácito, nos termos da qual, não tendo a Administração Pública praticado o acto administrativo requerido, ficcionava-se que existia um acto de indeferimento tácito. Posteriormente, consagrou-se, também, a figura do deferimento tácito, no qual, em certas situações, o particular pode presumir que o silêncio da Administração Pública consubstanciava uma aceitação.

Contudo, em 2004, entrou em vigor o Código do Procedimento nos Tribunais Administrativos, que veio consagrar a possibilidade de se reagir judicialmente, em acção própria para o efeito, contra a omissão do dever de decisão da Administração Pública. Este facto levou a que se considerasse revogado o instituto do indeferimento tácito previsto no CPA, o qual, recorde-se, tinha apenas a finalidade de ficcionar a existência de um acto desfavorável ao interessado para que este o pudesse impugnar judicialmente.

Deste modo, o novo CPA veio, agora, revogar, expressamente, a figura geral do indeferimento tácito, mantendo-se,

contudo, a previsão da possibilidade de haver deferimento tácito, apenas, em algumas situações.

A INVALIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO

No que toca à invalidade do acto administrativo, foram alterados alguns aspectos que importa salientar, separando as alterações respeitantes à nulidade e à anulabilidade dos actos administrativos.

O anterior CPA conduzia à nulidade os actos administrativos que não contivessem todos os seus elementos essenciais – as chamadas “nulidades por natureza”. O novo CPA eliminou-as, cedendo à crítica de que estas suscitavam muitas dúvidas, por serem definidas com recurso a critérios muito indeterminados.

Foram alargados os casos de nulidades típicas dos actos administrativos, nomeadamente, tendo-se acrescentado a nulidade dos actos praticados com desvio de poder para fins de interesse privado, dos actos certificativos de actos inverídicos ou inexistentes e dos actos que criem obrigações pecuniárias sem base legal.

Quanto ao regime da invalidade, passou a consagrar-se a possibilidade de se requerer a reforma ou a conversão

(mecanismos de sanção de invalidades pela própria entidade administrativa) dos actos administrativos nulos, algo que no anterior CPA era expressamente vedado.

São anuláveis os actos administrativos que forem praticados com ofensa aos princípios gerais ou normas jurídicas existentes e, bem assim, para os quais a lei não comine expressamente outro tipo de invalidade.

O novo CPA veio clarificar que os actos anuláveis, ao contrário dos actos nulos, produzem efeitos até serem anulados, mediante decisão da própria Administração ou dos tribunais administrativos, podendo os seus efeitos ser destruídos com eficácia retroactiva.

A REVOGAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO

O regime da revogação do acto administrativo também sofreu alterações, a que importa aludir.

Foi introduzida a distinção, clara, entre a revogação e a anulação administrativa. Deste modo, a revogação é definida como o acto administrativo que determina a cessação de efeitos de outro acto, por razões de mérito, conveniência e oportunidade, ou seja, faz cessar a produção de efeitos de um acto

administrativo, revogando-o, salvaguardando-se os efeitos já produzidos. A anulação administrativa define-se como a prática de um acto administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro acto, com fundamento em invalidade, isto é, tendo em conta a invalidade do acto revogado, a anulação administrativa elimina todos os efeitos produzidos por aquele acto.

Prevê-se, complementarmente, certos condicionalismos à revogação e à anulação administrativa, estabelecendo regimes diferenciados, desde logo quanto aos prazos de anulação (entre seis meses a um ano) em função do conteúdo dos actos (favoráveis ou desfavoráveis), dos seus efeitos (instantâneos ou duradouros) e das posições jurídicas dos seus destinatários e de terceiros (direitos, interesses legalmente protegidos e posições precárias), permitindo-se a ponderação de interesses e valores pela Administração, adaptáveis aos casos concretos, devendo atender-se a critérios de boa-fé, de protecção da confiança legítima e a relevância dos interesses públicos e privados envolvidos.

Deste modo, o Legislador entendeu ser de prever a possibilidade de a Administração, oficiosamente, revogar o acto administrativo em causa. A ideia

subjacente a esta norma prende-se com a intenção de não tornar actos inválidos em actos válidos, por simples decurso dos prazos normais de reacção.

Acrescentou-se, inclusivamente, um regime relativo às consequências da anulação administrativa. Assim, por um lado, uma vez anulado o acto administrativo inválido, a Administração tem o dever de reconstituir a situação que existiria se aquele acto não tivesse sido praticado. Por outro lado, a Administração pode, ainda, ter de indemnizar o titular de boa-fé de direitos constituídos, há mais de um ano, com fundamento no acto anulado, desde que se verifique que foram afectados por via da anulação.

A EXECUÇÃO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

Uma das mais aclamadas alterações ao novo CPA consiste na eliminação do princípio geral do privilégio da execução prévia dos actos administrativos.

O anterior CPA conferia à Administração Pública a possibilidade de impor coercivamente aos particulares as decisões unilaterais que ela própria adoptava, sem recurso prévio aos tribunais – o chamado privilégio da execução prévia ou autotutela executiva da Administração. Esta situação era

altamente criticada pela doutrina, nomeadamente, porque permitia que a Administração definisse unilateralmente o direito aplicável ao caso concreto (autotutela declarativa) e se o particular não adoptasse voluntariamente o comportamento por ela definido, pudesse impor coercivamente a decisão por ela adoptada (autotutela executiva).

Ora, o novo CPA veio eliminar, definitivamente, o princípio geral do privilégio da execução prévia, permitindo, apenas, à Administração que execute as suas próprias decisões nos casos e segundo as formas definidas expressamente na lei (exigência de habilitação legal para proceder à execução) ou em situações de urgente necessidade pública, desde que devidamente fundamentada. Nos restantes casos, a Administração deverá recorrer aos Tribunais para executar o acto.

No intuito de reforçar as garantias dos executados, numa área particularmente sensível, na qual não se pode admitir abusos de poder por parte da Administração, o novo CPA prevê a possibilidade de o executado poder impugnar, administrativa e contenciosamente, o acto exequendo, ou qualquer acto praticado no âmbito do

procedimento de execução, bem como a própria decisão de proceder à execução, desde que esta enfeite de vícios próprios.

A RECLAMAÇÃO E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Um dos aspectos que já vinha sendo amplamente criticado no anterior CPA é a permanência, no texto, da figura do recurso hierárquico necessário.

Com efeito, no anterior quadro legal da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (que vigorou até 2003) os actos administrativos não definitivos (isto é, passíveis ainda de recurso hierárquico) não poderiam ser directamente impugnados judicialmente, tendo primeiro e necessariamente de ser requerida a apreciação da decisão do subalterno pelo superior hierárquico.

Contudo, a revisão constitucional de 1989, alterou o texto da Constituição passando a ser permitido o recurso aos Tribunais para contestar todos os actos da Administração. Esta alteração levou a doutrina a discutir se ainda se mantinha a figura do recurso hierárquico necessário. O debate dividiu a doutrina, sendo que uma parte pugnavia pela

inconstitucionalidade e a outra pela constitucionalidade da referida norma.

O novo CPA veio encerrar a discussão, retirando a norma que prevê o recurso hierárquico necessário em todos os procedimentos administrativos. Deste modo, esclarece-se que a regra geral é a de que o recurso hierárquico é meramente facultativo, podendo, contudo, a lei determinar a exigência de recurso hierárquico necessário, em certas situações.

Simultaneamente e em consonância com a intenção do Legislador em reforçar os contornos do dever legal de decidir, o novo CPA contém novas regras que permitem que o órgão que não haja decidido em tempo ainda o possa fazer na pendência de um hipotético recurso hierárquico e que o órgão competente para decidir o recurso se substitua ao subalterno e pratique o acto, caso a competência não seja exclusiva deste.

Outro aspecto importante a referir prende-se com a desobrigação de o órgão competente para a decisão de recurso hierárquico atender à proposta de pronúncia do autor do acto ou omissão.

O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO

Uma das maiores novidades do novo CPA é a da introdução de um regime substantivo do regulamento administrativo.

O primeiro aspecto a salientar é a introdução de um conceito de regulamento administrativo, que passou a ser considerado, expressamente, como um conjunto de normas jurídicas gerais e abstractas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos. Este conceito já era consensual na doutrina jurídica portuguesa, devendo salientar-se a característica de o regulamento consistir num conjunto de normas jurídicas que se aplicam em abstracto a uma generalidade de pessoas, ao contrário do acto administrativo que é dirigido em concreto e individualmente a um número determinado ou determinável de pessoas.

Antes de ser emitido, o regulamento administrativo deve ser precedido de lei habilitante, que indique, expressamente, a lei que visa regulamentar. No caso de regulamentos independentes, ou seja, aqueles que visam introduzir uma disciplina materialmente inovadora, no âmbito das atribuições das entidades que os emitam, a lei habilitante precedente

deve definir a competência, subjectiva e objectiva, para a sua emissão.

Consta, também, do novo CPA um prazo geral de 90 dias para a emissão de regulamentos administrativos, caso se trate de um regulamento de execução, ou seja, um regulamento que pretende conferir exequibilidade a um acto legislativo. Se, porventura, não for respeitado aquele prazo, os interessados, prejudicados directamente pela omissão, podem requerer a emissão do regulamento ao órgão com competência na matéria e/ou recorrer judicialmente.

Outro aspecto importante no regime do regulamento respeita à relação hierárquica entre regulamentos administrativos. Para o efeito, o Legislador atendeu aos critérios da posição do órgão emissor, do âmbito geográfico das atribuições prosseguidas e a forma do regulamento, que já vinham sendo indicados pela doutrina como determinantes para a hierarquização dos regulamentos.

Deste modo, em traços gerais, os regulamentos governamentais (emitidos pelo Governo) prevalecem sobre os regulamentos regionais (emitidos pelos órgãos das regiões autónomas), os regulamentos autárquicos (emitidos pelos

órgãos das autarquias locais) e os regulamentos das demais entidades com autonomia regulamentar. Por sua vez, os regulamentos municipais prevalecem sobre os regulamentos das freguesias. De entre os regulamentos governamentais, os decretos regulamentares prevalecem sobre as resoluções do Conselho de Ministros (que possuam conteúdo normativo), sendo que estas prevalecem sobre as portarias que, por sua vez, prevalecem sobre os despachos.

Foi, ainda, acrescentado um regime relativo à invalidade dos regulamentos administrativos.

Em traços gerais, os regulamentos serão considerados inválidos quando desrespeitarem a Constituição da República Portuguesa, a lei ou os princípios gerais de direito administrativo, bem como normas de direito internacional ou de direito da União Europeia. Também são inválidos quando contrariem outros regulamentos emanados de órgão de hierarquia superior ou regulamentos do delegante, no âmbito da delegação de competências.

Refira-se, ainda, que a invalidade dos regulamentos pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado.

No que respeita à revogação do regulamento, salienta-se a introdução de uma proibição, genérica, de revogar regulamentos de execução (isto é, regulamentos sem os quais não podem ser executados actos legislativos), sem que a mesma matéria seja objecto de nova regulamentação. O objectivo desta proibição é não deixar inexecutável um acto legislativo, ou seja, não lhe retirar o conteúdo material.

O Legislador considerou de tal maneira importante esta proibição que prevê, agora, uma consequência para a sua violação. Deste modo, considerou que as normas do regulamento indevidamente revogado, das quais depende a aplicação o acto legislativo exequendo, permanecem em vigor até que seja criado novo regulamento de execução.

O PROCEDIMENTO REGULAMENTAR

Embora no anterior CPA já estivesse autonomizado o procedimento de emissão, alteração ou revogação de regulamentos administrativos, o diploma ora em análise densificou este procedimento, acrescentando, nomeadamente, novos requisitos de publicitação do procedimento do regulamento, a exigência de menção na nota justificativa do projecto de

regulamento de uma ponderação dos custos e benefícios das medidas a adoptar, bem como a densificação das regras relativas à audiência dos interessados no procedimento do regulamento.

Deste modo, após ser requerida a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos (fase da iniciativa), deve ser publicitado, no *website* da entidade pública responsável, o início do procedimento, com menção do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo teve início, do seu objecto e da forma como se pode proceder à constituição como interessado e à apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Seguidamente, deverá ser aprovado um projecto de regulamento (fase de preparação do projecto de regulamento), surgindo, agora, a exigência da referida ponderação de custos e benefícios que as medidas a adoptar poderão gerar.

Posteriormente, quando o regulamento possa pôr em causa de modo directo e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, deverá o projecto de decisão ser submetido a audiência de interessados (escrita ou oral), que se tenham constituído como tal

(fase da participação dos interessados). Em certos casos, a referida audiência pode, agora, ser fundamentadamente dispensada.

Por fim, a entidade encarregada da decisão deverá proceder à mesma (fase da conclusão).

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Embora o Código dos Contratos Públicos (CCP) discipline a maioria dos contratos celebrados entre a Administração e os particulares, o novo CPA contém algumas normas gerais, que visam regular, em termos gerais, alguns aspectos que não constam expressamente do CCP.

Deste modo, neste novo Capítulo do CPA procedeu-se a uma síntese dos sistemas de fontes disciplinadoras dos aspectos estruturais dos regimes que são aplicáveis no plano procedimental e no plano substantivo aos contratos celebrados pela Administração Pública.

Contudo, estas regras parecem ser de somenos importância, pois o CCP já regula extensamente o regime dos contratos públicos.

The logo consists of the letters 'RFF' in a bold, white, sans-serif font. The 'R' is stylized with a thick vertical stem and a horizontal top bar. The 'F's are also bold and sans-serif, with the first 'F' being slightly larger than the second.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Lisboa, 17 de Março de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Darcília Matos
Francisca de Landerset Gomes